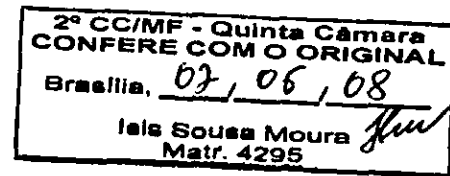




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 909

Processo nº.: 12045.000225/2007-11
Recurso nº...: 144.119
Recorrente...: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
Recorrida....: DRP Belém- PA

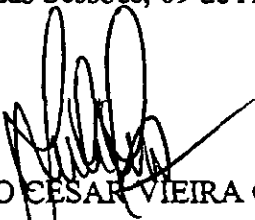


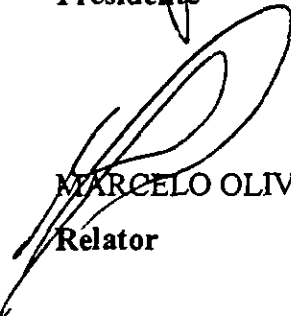
RESOLUÇÃO nº 205-00.078

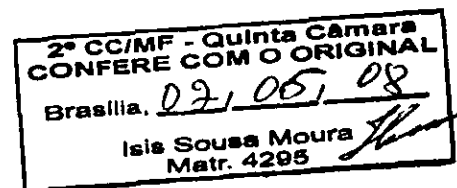
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos converter o julgamento do recurso em diligência. Ausência justificada do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes. Realizou sustentação oral a advogada da recorrente, Srª. Elza Alves Marques, OAB/DF nº 24.341

Sala das Sessões, 09 de Abril de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MÁRCELO OLIVEIRA
Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF

fl. 910

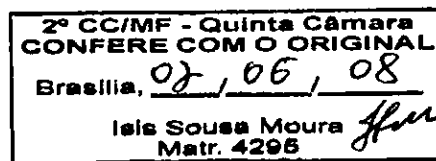
Processo nº.: 12045.000225/2007-11

Recurso nº...: 144.119

Recorrente...: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

Recorrida....: DRP Belém- PA

RELATÓRIO



Trata-se de recurso de ofício, apresentado pela Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Belém/PA, devido a Decisão-Notificação (DN) 12.401.4/0082/2007, fls. 0895 a 0899, que julgou nulo o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a decisão, a nulidade do lançamento, por vício insanável, ocorreu pela ausência do fato gerador, já que o contribuinte individual não prestou serviço algum ao sujeito passivo, mas sim ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará (STIUEPA), recebendo as verbas que serviram de Salário-de-Contribuição (SC) ao lançamento devido a esse contrato. Assim, conclui a decisão, o sujeito passivo não é o constante do lançamento, mas sim o STIUEPA.

Ressalte-se que não ocorreu diligência para a comprovação do afirmado na decisão.

Por fim, o processo foi encaminhado a esta Câmara, na forma de recurso de ofício.

É o Relatório.



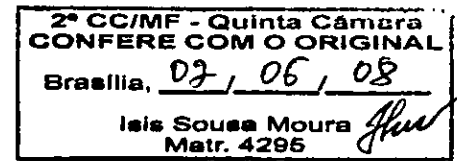
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF

f1. 911

Processo nº.: 12045.000225/2007-11
Recurso nº...: 144.119
Recorrente...: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
Recorrida....: DRP Belém- PA

VOTO



Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DO MÉRITO

A nulidade do lançamento, segundo a decisão, foi proferida por ausência de ocorrência do fato gerador, em relação ao sujeito passivo citado.

Para essa conclusão, a autoridade julgadora valeu-se de documentos trazidos aos autos pelo sujeito passivo.

Pelo que podemos verificar, peça fundamental para tanto foi o contrato de pagamento de honorários advocatícios, anexo, fls. 0796 a 0799.

Na análise do contrato, não conseguimos identificar, com absoluta certeza, qual é o vínculo e com que organização esse vínculo ocorre, referente ao contribuinte individual e seus respectivos pagamentos.

Prejudica nossa análise a falta de parecer pela autoridade notificante sobre a procedência, ou não, do lançamento, em razão das alegações do sujeito passivo.

Assim, decido pela realização de diligência, a fim de que a fiscalização possa emitir parecer conclusivo, embasado em documentos probatórios (que devem ser anexados), onde fique claro para quem o contribuinte individual citado no Relatório Fiscal (RF), João José Soares Geraldo, prestou serviços.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 09 de Abril de 2008

MARCELO OLIVEIRA

Relator